

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 3.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 29-08-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

António Ramos Pereira, L.^{da}, NIF — 506202577, Avenida de Montedor, 690, 4900-000 Carreço, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor, António Ramos Pereira, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Sr. Dr. Miguel Ribas, com domicílio na Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-11-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

29-08-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Bernardino Tavares*. — O Oficial de Justiça, *Silvia Jesus*.

305069623

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO**Anúncio n.º 12694/2011****Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 993/09.2TJVN**

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: IFA — Imobiliária de Famalicão, L.^{da}, NIF — 502078901, Endereço: Avenida 25 de Abril, N.º 184, 2.º, 4760-000 Vila Nova de Famalicão.

Administrador da Insolvência: Dra. Paula Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 61, Bom Sucesso Trade Center — 5.º Salas 507 e 508, 4150-146 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada após liquidação e realização do rateio final (al. *a*), n.º 1 do artigo 230.º do CIRE).

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE bem como a extinção da sociedade (n.º 3 do artigo 234.º do CIRE).

22 de Agosto de 2011. — A Juíza de Direito, de turno, *Dr.ª Sílvia Manuela Azevedo Silva Barbosa*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Serafim Moreira Azevedo*.

305050166

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU**Anúncio n.º 12695/2011****Processo: 1802/11.8TBVIS — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: João António Almeida Ferreira Madeira

Credor: Fazenda Pública Nacional e outro(s).

Insolvente: João António Almeida Ferreira Madeira, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 04-03-1964, freguesia de Torredeita [Viseu], nacional de Portugal, NIF — 109802489, BI — 7733454, Endereço: Rua da Nossa Senhora dos Remédios, 7, Coimbrões, 3500-886 Viseu.

Administradora da Insolvência: Maria da Graça Fernandes Simões, Endereço: Rua do Mercado, Edifício do Parque, Bloco 3 — 1.º - Esquerdo, 3780-214 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que por sentença de 29.08.2011 o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa — artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) do CIRE.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º, n.º 1 e 2 do CIRE.

29-08-2011. — A Juíza de Direito, de turno, *Dr.ª Isabel Emídio*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Jorge Nogueira*.

305070449

MINISTÉRIO PÚBLICO**Procuradoria-Geral da República****Conselho Superior do Ministério Público****Deliberação (extracto) n.º 1627/2011**

Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 30 de Junho de 2011:

Professora Doutora *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* nomeada, em comissão de serviço, Vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2011.

Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

30 de Agosto de 2011. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

205078955